



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-58.2015.815.0831.**

**Orgem** : *Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Arnóbio Carvalho da Silva Júnior.*

**Advogado** : *Humberto de Sousa Félix (OAB/RN nº 5.069).*

**Apelado** : *Município de Cacimba de Dentro.*

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIAL DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE JÁ SE ENCONTRAVA PRECLUSA. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.**

*- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência*

*do Superior Tribunal de Justiça”* (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ).

- Em se verificando que a sentença extinguiu o feito com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de uma apelação que se restringe a argumentar o equívoco quanto a não concessão da gratuidade e a pugnar pela reforma de uma decisão interlocutória já preclusa. Logo, resta ausente a dialeticidade das razões em relação à própria sentença, bem como se evidencia incabível o recurso de apelo para a reforma de decisão interlocutória já preclusa.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Arnóbio Carvalho da Silva Júnior** contra sentença (fls. 76/77) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização ajuizada em face do **Município de Cacimba de Dentro**, determinou o cancelamento da distribuição do processo, em virtude de não se ter efetuado o pagamento das custas.

Em suas razões (fls. 78/93), o demandante argumenta se insurge contra o indeferimento da justiça gratuita, aduzindo que juntou declaração de hipossuficiência financeira, bem como que bastaria a afirmação de inexistência de condições para arcar com as custas e honorários na própria petição inicial ou a qualquer momento do processo.

Seguindo suas argumentações, destaca a ofensa ao princípio da

inafastabilidade da jurisdição, assim como ressalta que o cancelamento da distribuição ocorreu de forma indevida, eis que, havendo pedido de gratuidade judiciária na exordial e impossibilidade de arcar com as custas processuais, faz jus a concessão da justiça gratuita, sendo, portanto, desnecessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

Argui que recebe salário no valor de R\$ 1.182,20, o que comprova a sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais. Conclui afirmando que deve ser anulada a sentença, por violação ao princípio de acesso à justiça e do devido processo legal, ou reformada para que seja deferida a gratuidade judiciária.

A parte promovida deixou de ser intimada para ofertar contrarrazões, em virtude da ausência de citação (fls. 98).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 103/107).

Diante da possibilidade de não conhecimento do recurso, de ofício, e em razão do dever de consulta consagrado no Novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para apresentar manifestação (fls. 109), oportunidade na qual apresentaram petições (fls. 111/114 e 116/121).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

*Ab initio*, há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2: *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Assim sendo, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir

se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

*“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).*

Na presente hipótese, não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se constatar que as razões da apelação não se contrapõe ao fundamento apresentado pela sentença recorrida.

Ora, observa-se que a parte autora ajuizou a presente demanda, tendo formulado, entre outros, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, logo em seguida à distribuição do feito, o juízo *a quo* analisou o pleito, condicionando o seu deferimento à comprovação de participação a algum programa governamental de benefício à população à carente. Ainda, foi determinada a intimação para juntada do comprovante ou recolhimento das custas.

Devidamente intimada acerca da decisão (fls. 52), o demandante apresentou pedido de reconsideração (fls. 53/63), contudo a magistrada de primeiro grau indeferiu, sob o fundamento de que o valor das custas era irrisório e, ato contínuo, concedeu prazo para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito (fls. 65).

Posteriormente, sobreveio sentença de cancelamento da distribuição do processo, fundamentada exclusivamente na ausência do recolhimento de custas (fls. 76/77).

Pois bem, inconformado com a extinção do feito sem resolução

de mérito, a parte demandante apresentou suas razões exclusivamente rebatendo o indeferimento da justiça gratuita, pugnando pela reforma da sentença com o conseqüente deferimento do benefício.

A forma e o objeto das razões apresentadas pela parte recorrente destoam de maneira grosseira do sistema recursal estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque não rebate o fundamento da sentença, restringindo-se a sustentar a necessidade de concessão da justiça gratuita, objetivando, na verdade, reforma de uma decisão interlocutória anteriormente proferida e a cujo respeito já se operou a preclusão.

Assim sendo, em se verificando que a sentença extinguiu o feito com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de uma apelação que se restringe a argumentar o equívoco quanto à não concessão da gratuidade e a pugnar pela anulação ou reforma de decisão interlocutória já preclusa.

Na verdade, o recorrente deveria ter apresentado o desacerto da sentença de extinção do feito por ausência de pagamento das custas, e não simplesmente afirmar que deve ser concedido a gratuidade. Nesse caso, deveria ter interposto um agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da justiça gratuita.

Logo, resta ausente a dialeticidade das razões em relação à própria sentença, bem como se evidencia incabível o recurso de apelo para a reforma de decisão interlocutória já preclusa.

Nesse sentido, em demandas idênticas à presente, seguem os seguintes arestos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade estatuído no art. 514, inc. II, do CPC, uma vez que as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da sentença recorrida. Hipótese dos autos que a sentença determinou o cancelamento da distribuição, porém o recurso de apelação diz, unicamente, sobre a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70063087431, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 18/03/2015)”*

(TJ-RS - AC: 70063087431 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 18/03/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2015).

Ademais, não bastasse a ausência dos pressupostos de admissibilidade acima elencados, na situação dos autos, outro empecilho que obsta o conhecimento do apelo diz respeito à ausência de preparo, revelando-se o recurso igualmente deserto.

Nesse sentido, deparando-se com a mesma situação ora enfrentada, confira-se:

*“APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO TEMPORAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - NECESSIDADE DE PREPARO - RECURSO DESERTO - NÃO CONHECIMENTO. - Não se cuidando a parte apelante de beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista que a decisão que indeferiu referido benefício já fora atingida pela preclusão, aliado ao fato de não se tratar este ponto de objeto da sentença recorrida, incumbe aquele proceder ao devido preparo no intuito de discutir a decisão que cancelou a distribuição em razão do indeferimento da gratuidade de justiça, consoante estabelece o artigo 511, do CPC. (Desembargadora Evangelina Castilho Duarte)”*.

(TJ-MG - AC: 10024095846226003 MG , Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2014).

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, **NÃO CONHEÇO** da Apelação.

**P.I.**

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator

